

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)  
CURSO DE DIREITO**

**SAMUEL SILVA DE BARROS**

**EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**ARACRUZ  
2018**

SAMUEL SILVA DE BARROS

**EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso -  
Monografia - apresentada ao Curso de Direito  
das Faculdades Integradas de Aracruz  
(FAACZ), como requisito parcial para a  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dolivar Gonçalves Junior

ARACRUZ  
2018

SAMUEL SILVA DE BARROS

**EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia -  
apresentada ao Curso de Direito das Faculdades  
Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito  
parcial para a obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dolivar Gonçalves Junior

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Orientador: Prof. Dolivar Gonçalves Junior  
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

---

Prof.  
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

---

Prof.  
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

*Enfim chegou o tão sonhado momento, "a Formatura". Hora de agradecer a todos que me incentivaram a estar aqui agora.*

*Em primeiro lugar agradeço a Deus, que me deu força e resignação para passar por todos os obstáculos, doença, cansaço, desânimo e até desespero, se não fossem as mãos de Deus estendidas sobre mim, provavelmente não teria alcançado meu objetivo maior, graças a Ele cheguei até aqui!*

*A minha esposa, sempre dedicada, compreensiva e incentivadora, trilhando esse caminho junto a mim, sem medo e cheia de esperança que iríamos conseguir.*

*Agradeço aos meus filhos, família e amigos, que de uma forma ou de outra me incentivaram a estar onde estou hoje.*

*Agradeço aos meus mestres, que dividiram comigo os seus conhecimentos e aos colegas de classe que sempre me apoiaram, respeitando e me tratando sempre como igual, apesar da diferença grande de idade. Mas agora sei que todas as minhas lutas valeram a pena e a minha vitória é maior que todos os problemas que enfrentei.*

*Essa conquista é nossa. Obrigado!*

## RESUMO

A presente monografia pretende expor considerações breves sobre as medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pois todas as mulheres que sofrem nesse sistema capitalista patriarcal, no qual aos homens são atribuídos determinados privilégios, muitos deles se acham donos da “mulher” e assim todas as mulheres podem ser vítimas da violência; mesmo com uma legislação específica no Brasil aumenta a cada dia o feminicídio, por isso estas medidas poderiam acarretar a emancipação da mulher, livre de qualquer opressão, distante deste estado punitivo que demonstra seu colapso e a não diminuição da violência sem políticas públicas eficazes e sem fiscalização das medidas adotadas.

**Palavras-chaves:** medidas protetivas de urgência, violência doméstica, vítimas, feminicídio, opressão.

## ABSTRACT

This monograph aims to expose considerations as protective measures for women victims of domestic and family violence, since all women who suffer in this patriarchal capitalist system, with no qualities are given certain privileges, many of them are owners of the "woman" and like all women may be victims of violence; Even with a specific law Brazil does not increase every day of femicide, so these measures measured, such as the emancipation of women, book of any oppression, far from this punitive state that demonstrates its collapse and not decrease violence without public policies and supervision and without inspection of the measures adopted.

**Keywords:** emergency protective measures, domestic violence, victims, femicide, oppression.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS.....</b>	<b>11</b>
2.1 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS.....	11
2.1.1 A vontade da lei ou a vontade do legislador como critério hermenêutico: divergência.....	12
2.1.2 Técnicas interpretativas.....	15
2.2 INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS.....	17
<b>3 DA LEI “MARIA DA PENHA”.....</b>	<b>20</b>
3.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	22
3.2 DOS ASPECTOS CIVIS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06.....	25
3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	26
3.4 POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA.....	31
3.5 DA EFICÁCIA NAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	32
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho monográfico, trataremos de abordar uma situação que há muito vem sendo citada tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátria, gerando riquíssimas discussões que levantam argumentos de índole teórica e prática a combinação de leis para o benefício do réu.

Trata-se de conceito há muito consolidado o caráter dinâmico do Direito, posto que o mesmo é fruto das realizações humanas. E como tal, está fadado a acompanhar um curso social que está em constante alteração.

E, no campo do Direito Penal, tal premissa não poderia ser diferente, principalmente se levarmos em conta a sucessão de leis penais no tempo.

Neste trabalho, pretende-se refletir sobre a efetividade das medidas protetivas, analisando o real fator de promoção de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, muitas vezes vítimas impotentes, diante da situação difícil que lhes é imposta.

Na Lei Federal nº 11.340/2006, observamos que a intenção do legislador era tornar os procedimentos judiciais que envolvem a proteção da mulher vítima de violência, mais célere e eficaz. Porém, na prática, a Lei Maria da Penha ainda não demonstra possuir capacidade fazer cessar de forma absoluta eventuais prejuízos às vítimas de violência doméstica. Afinal, muitas destas, mesmo com as medidas protetivas, ainda sofrem com ameaças, coações, violências, isso quando não são vítimas fatais.

Neste sentido, considera-se relevante conhecer o conceito e formas de violência domésticas e familiar, e relacionar tais institutos com a real efetividade das medidas protetivas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Mediante esta pequena exposição, percebe-se a clara divergência da presente questão, que, apesar de sua aparente surrealidade, é presente em nosso ordenamento pátrio.

Realizada a exposição deste panorama, percebe-se claramente a proposta de nosso trabalho: perquirir, por meio de um esquema teórico, acerca da real efetividade e aplicabilidade das medidas protetivas no âmbito dos delitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diante desse quadro, perguntamos:

- a) Atualmente a aplicação das medidas protetivas são realmente eficazes para reduzir a violência doméstica e familiar?
- b) Objetivando tornar mais célere tal procedimento, bem como, garantir de forma mais efetiva tal proteção às vítimas de violência doméstica, por que o Estado não se faz mais presente através de redes de atendimento e enfrentamento?

A justificativa para a realização deste trabalho monográfico é o de estudar as medidas protetivas e refletir sobre as formas de violência doméstica e familiar. Afinal, nas duas últimas décadas constitui-se uma mobilização nacional crescente a partir do movimento de mulheres para que novas políticas públicas sejam capazes de diminuir o número de vítimas fatais, através de redes de atendimento público que busquem soluções que favoreçam a construção de um mundo sem a violência doméstica. Além disso, tal movimento acaba contribuindo para uma maior efetividade dos dispositivos legais na prevenção geral e especial do crime de violência doméstica contra a mulher, servindo de estímulo para o desenvolvimento de novas pesquisas que venham a contribuir nas discussões de temas desta área de conhecimento.

Por outro lado, observar que a Lei Maria da Penha não possui apenas o caráter punitivo, mas especialmente preventivo quando discorre sobre a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, bem como a difusão desta lei e os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Mas até que ponto esta efetividade da aplicação das medidas protetivas é capaz de proteger a vítima de eventual Violência Doméstica ou Familiar? Trata-se de questão altamente relevante, dada a natureza dos conflitos que a que muitas vezes são submetidas as supostas vítimas dos delitos desta natureza.

Assim, a proposta é contribuir para acrescentar ao conjunto de conhecimento uma análise de como possam ser efetivadas as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como as estatísticas terrificantes possam mudar com políticas de governo mais presente.

## 2 DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Antes de adentrarmos no cerne de discussão de nosso trabalho de conclusão de curso, cumpre-nos como passo fundamental realizarmos a exposição de certo tema que possuem ampla relação com nosso debate, atinente à interpretação e integração das normas jurídicas.

### 2.1 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

*Interpretar* é descobrir o sentido e alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos<sup>1</sup>. Afinal, por mais clara que uma norma seja, ela sempre requer a aplicação da interpretação para sua completa compreensão.

Nesse ponto, interessante é a colocação de DEGNI acerca do assunto:

“A clareza de um texto legal é coisa relativa. Uma mesma disposição pode ser clara em sua aplicação aos casos mais imediatos e pode ser duvidosa quando se a aplica a outras relações que nela possam enquadrar as quais não se refere diretamente, e a outras questões que, na prática, em sua atuação, podem sempre surgir<sup>2</sup>.”

Tal atividade trata-se de tarefa que é inerente a qualquer atividade típica do aplicador do Direito. E, em nosso contexto, destaca-se entre elas a atividade do magistrado ao realizar a aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Nesse sentido, pertinente são os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ:

“Devido aos motivos já mencionados – vaguidade, ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má-redação – o magistrado, a todo instante, ao aplicar a norma ao caso sub judice, a interpreta, pesquisando o seu significado. Isto é assim porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social<sup>3</sup>.”

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 422.

<sup>2</sup> DEGNI. Apud DINIZ, Maria Helena. Op.Cit., p. 422.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 422.

Continuando, a insigne doutrinadora ainda cita as chamadas *funções* da interpretação, filiando-se ao posicionamento do insigne MACHADO NETO:

“As funções da interpretação são, conforme os ensinamentos de Machado Neto: 1) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; 2) estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; e 3) temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social<sup>4</sup>.”

Na seara Penal, essa premissa se aprofunda e assume maior importância, principalmente se levarmos em conta que os bens jurídicos que estão envolvidos em sua relação. Inclusive, o renomado NELSON HUNGRIA assume tal posicionamento em sua obra:

“Como toda norma jurídica, a norma penal não pode prescindir do processo exegético, tendente a explicar-lhe o verdadeiro sentido, o justo pensamento, a real vontade, a exata razão finalística, quase nunca devidamente expressos com todas as letras<sup>5</sup>.”

### **2.1.1 A vontade da lei ou a vontade do legislador como critério hermenêutico: divergência**

Hermenêutica e interpretação tratam-se de conceitos muito próximos, mas que não se confundem. Discorrendo a esse respeito, nos esclarece a insigne MARIA HELENA DINIZ:

“É a hermenêutica que contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação. A hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar, mas não esgota o campo da interpretação jurídica, por ser apenas um instrumento para sua realização<sup>6</sup>.”

---

<sup>4</sup> Op. Cit., p 422.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 38.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 423.

Continuando, a ilustre doutrinadora afirma ainda:

“Ao se interpretar a norma, deve-se procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir. O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras inferências lógicas a partir de normas, pois o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nele contido, baseado no momento histórico em que está vivendo<sup>7</sup>.”

Dessa forma, ao buscar os vários significados que pode a norma jurídica assumir, a atividade do intérprete deve iminentemente se pautar nos fins e valores sociais que pretende assegurar. Entretanto, nessa busca deve o intérprete pautar-se no critério metodológico acerca da vontade da lei ou na vontade do legislador? Trata-se de questão que gera divergências doutrina, do qual convergem duas importantes correntes doutrinárias.

Para uma primeira delas, a *teoria subjetiva*, tendo por seguidores Savigny, Windscheid, Regelsberger, Enneccerus, Bierling, Heck, Stammler, Petraschek, Nawaisky, a meta de interpretação é buscar a vontade histórico-psicológica do legislador expressa na norma, o seu pensamento, sendo, portanto, *ex tunc*<sup>8</sup>.

Em sua obra, MARIA HELENA DINIZ nos afirma que tal corrente se fixa em três principais argumentos:

“(…)1) o recurso à técnica histórica de interpretação, aos documentos e às discussões preliminares, que tiveram importante papel na elaboração da norma, é incontornável, logo não se pode ignorar a vontade do legislador ordinário; 2) os fatores objetivos, que porventura determinam a vontade da lei, por sua vez, também estão sujeitos à interpretação, logo os que propugnam a busca da *mens legis* criaram um subjetivismo curioso que coloca a vontade do intérprete acima da vontade do legislador, de modo que aquele seria mais sábio do que o legislador e a norma jurídica; 3) a segurança e a certeza da captação do sentido da norma ficariam à mercê da opinião do intérprete, se se pretendesse obter a vontade da lei.”

Já em posicionamento contrário, encontramos a *teoria objetiva*, defendida por Wach, Binding, Schreier, Dahm, Bartholomeyczik, Larez, Radbruch, Sauer e Binder,

---

<sup>7</sup> Op. Cit., p. 424.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 425-426.

preconizando que o intérprete deve pautar-se na *mens legislatoris*<sup>9</sup>. Para tanto, essa corrente pauta-se em quatro argumentos centrais:

“1º) O da vontade, afirmando que não há um legislador dotado de vontade própria. A *voluntas legislatoris* é mera ficção, visto que o legislador raramente é uma pessoa física identificável.(...)2º) O da forma, pois apenas as manifestações voltivas vertidas na forma legal têm força obrigatória; assim, o legislador nada mais é senão uma competência legal *lato sensu*. 3º) O da confiança, segundo o qual o destinatário da norma deve poder confiar na sua palavra, ou seja, que a norma legal será aplicada segundo seu sentido objetivo; logo o intérprete deve conceder essa confiança à palavra contida na norma. 4º) O da integração, onde só uma interpretação objetivista atende aos interesses de integração e complementação do direito pelo órgão competente<sup>10</sup>.”

Clara seguidora desta corrente, citamos novamente os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ:

“A teoria objetiva, por nós acatada(...), preconiza que, na interpretação, deve-se ater à vontade da lei, à *mens legis*, que, enquanto sentido objetivo, independe do querer subjetivo do legislador, por que após o ato legislativo a lei desliga-se do seu elaborador, adquirindo existência objetiva. A norma seria uma “vontade” transformada em palavras, uma força objetivada independentemente do seu autor, por isso, deve-se procurar o sentido imanente do texto e não o que seu prolator teve em mira<sup>11</sup>”.

Entretanto, valendo-se dos ensinamentos de TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR., a insigne doutrinadora adverte-nos que nenhuma das duas teorias da interpretação resolve a questão do norte a ser seguido pelo intérprete, tratando-se a presente questão, a princípio, de polêmica insolúvel<sup>12</sup>; mas que, entretanto, nos aponta alguns importantes pressupostos hermenêuticos<sup>13</sup>:

“Um dos pressupostos da hermenêutica jurídica é o *caráter dogmático* do seu ponto de partida. Deve haver um princípio dogmático que impeça o retrocesso ao infinito, pois se a interpretação tivesse princípios sempre abertos impossibilitaria a obtenção de uma decisão, ao mesmo tempo em que a sua identificação seria materialmente aberta. Conseqüentemente, o ato interpretativo tem um sentido problemático situado nas várias vias que

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 426.

<sup>10</sup> Op. Cit., p. 427-428.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 426.

<sup>12</sup> JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Apud DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 428.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., 428.

podem ser escolhidas, o que manifesta a *liberdade* do intérprete como outro pressuposto básico da hermenêutica jurídica. A correlação entre *dogma*, referente aos aspectos objetivos da interpretação, e *liberdade*, alusiva aos objetivos, conduz a um outro pressuposto, que é o caráter *deontológico* e *normativo* da interpretação, pois a eleição ou opção do órgão aplicador por uma das múltiplas possibilidades interpretativas, igualmente válidas, oferecidas pelo texto normativo, acontece por um ato de vontade, que se efetiva por razões axiológicas, criando uma norma individual<sup>14</sup>.”

### 2.1.2 Técnicas interpretativas

A fim de orientar sua atividade, se vale o intérprete de várias técnicas ou processos de interpretação, amplamente reconhecidos pela doutrina em geral: *gramatical* ou *literal*, *lógico*, *sistemático*, *histórico* e o *sociológico* ou *teleológico*<sup>15</sup>.

Pela técnica *gramatical*, também chamada *semântica* ou *filológica*, o hermeneuta busca o sentido literal do texto normativo<sup>16</sup>. Já pela técnica *lógica*, “o que se pretende é desvendar o sentido e o alcance da norma, estudando-a por meio de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade<sup>17</sup>.”

Pela técnica *sistemática*, considera-se o sistema em que está inserida a norma, relacionando-a com outras normas concernentes do mesmo objeto, considerando o sistema jurídico como formado por vários, constituindo um sistema harmônico e independente<sup>18</sup>.

Já a técnica interpretativa *histórica* “baseia-se na averiguação dos antecedentes da norma<sup>19</sup>”. Para tanto, refere-se ao histórico do processo legislativo, juntamente com

---

<sup>14</sup>DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 429.

<sup>15</sup> Op. Cit., p. 430.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 430.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 431.

<sup>18</sup> Ibidem, p.432.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 433.

suas condições culturais ou psicológicas com as quais ocorreu a formação do ato normativo<sup>20</sup>.

E por fim, a técnica *sociológica* ou *teleológica*, que “procura o fim, a *ratio* do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido<sup>21</sup>”.

Essas classificações, vale lembrar, não excluem outras que também podem ser apontadas pela doutrina, dentre os quais a demonstrada por ROGÉRIO GRECO quanto aos *resultados: declaratória, extensiva e restritiva*<sup>22</sup>.

Por interpretação *declaratória*, entende-se aquela em que “o intérprete não amplia nem restringe o seu alcance, apenas declara a vontade da lei<sup>23</sup>”. Já por interpretação *restritiva*, trata-se daquela em que “o intérprete diminui, restringe o alcance da lei, uma vez que esta, à primeira vista, disse mais do que efetivamente pretendia dizer (*lex plus dixit quam voluit*), buscando dessa forma apreender o seu verdadeiro sentido<sup>24</sup>”.

E a interpretação *extensiva*, quando “o intérprete necessita alargar o seu alcance, haja vista ter aquela dito menos do que efetivamente pretendia (*lex minus dixit quam voluit*)<sup>25</sup>”.

É interessante ainda citar a chamada interpretação *analógica*, bem lembrada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI em sua obra pela sua clara semelhança com a interpretação extensiva:

“O ponto problemático fica circunscrito às formas extensiva e analógica. A extensiva é o processo de extração do autêntico significado das norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de atender à real finalidade do texto. A analógica é o processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, através do método de semelhança<sup>26</sup>.”

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 433.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 433.

<sup>22</sup> Op. Cit., p. 42.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>26</sup> Op. Cit., p. 83.

## 2.2 INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Como já foi por nós afirmado em nosso trabalho monográfico, o Direito está fadado a sempre acompanhar um desenvolvimento social que está em constante evolução.

Ocorre que, muitas vezes, o processo legislativo não acompanha esse desenvolvimento em pé de igualdade. Essa preocupação, inclusive, chega a ser externada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, cuja redação aduz:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”

Dessa forma, muitas vezes acabam por ocorrer situações em que a lei deixa de conter determinada situação que, teoricamente, ela deveria abranger, ocasionando o fenômeno conhecido *lacuna*.

Nesse sentido, citamos as palavras da renomada MARIA HELENA DINIZ:

“No nosso entender, o direito é uma realidade dinâmica, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida, inserindo-se na história, brotando do contexto cultural.(...) Isso nos leva a crer que o sistema jurídico é composto de vários subsistemas. Na tridimensionalidade jurídica de Miguel Reale encontramos a noção de que o sistema do direito se compõe de um subsistema de normas, de um subsistema de valores e de um subsistema de fatos, isomórficos entre si, por haver correlação entre eles. Dessas idéias se deduz que os elementos do sistema são interdependentes. De forma que quando houver uma incongruência ou alteração entre eles, temos a lacuna e a quebra da isomorfia<sup>27</sup>.”

Passemos agora aos meios supletivos das lacunas, já devidamente apontados no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: a *analogia*, os *costumes* e os *princípios gerais do direito*.

---

<sup>27</sup> Op. Cit., p. 441-442.

Por *analogia* entende-se em “aplicar, a um caso não contemplado de modo direito ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado<sup>28</sup>”.

Na seara do Direito Penal, tal mecanismo assume raciocínio mais profundo, face o Princípio da Legalidade, haja visto que tudo aquilo que não é expressamente vedado é permitido:

“Tudo aquilo que não for expressamente proibido é permitido em Direito Penal. As condutas que o legislador deseja proibir ou impor, sob a ameaça de sanção, devem vir descritas de forma clara e precisa, de modo que o agente as conheça e entenda sem maiores dificuldades. O campo de abrangência do Direito Penal, dado o seu caráter fragmentário, é muito limitado. Se não há previsão expressa da conduta que se quer atribuir ao agente, é sinal de que esta não mereceu a atenção do legislador, muito embora seja parecida com outra já prevista pela legislação penal<sup>29</sup>.”

Dessa forma, resta vedada por nossa ordem legal a aplicação da analogia, no âmbito do Direito Penal, quando for prejudicial ao agente, oportunidade da qual decorrem os termos *analogia in mala partem* e *analogia in bona partem*:

“Quando se inicia o estudo da analogia em Direito Penal, devemos partir da seguinte premissa: é terminantemente proibido, em virtude do princípio da legalidade, o recurso à analogia quando esta for utilizada de modo a prejudicar o agente, seja ampliando o rol de circunstâncias agravantes, seja ampliando o conteúdo dos tipos penais incriminadores, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, etc.(...) Partindo desse raciocínio, podemos fazer a seguinte distinção entre a) analogia *in bona partem*; b) analogia *in mala partem*<sup>30</sup>.”

Por *costume*, entende-se o meio supletivo “decorrente da prática dos interessados, dos tribunais e dos juriconsultos, seja *secundum legem*, *praeter legem* ou

---

<sup>28</sup> Ibidem, p. 453.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 47-48.

<sup>30</sup> Op.Cit., p. 48.

*contralegem*<sup>31</sup>”, podendo o magistrado somente dele recorrer quando esgotadas as potencialidades legais para preencher a lacuna<sup>32</sup>.

E finalmente, os *Princípios Gerais de Direito*, definidos como “cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico<sup>33</sup>”.

Embora não citada pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, a doutrina ainda reconhece como meio de solução de lacunas a *equidade*. Segundo classificação de AGOSTINHO ALVIM, divide-se em *equidade legal*, quando decorrente do próprio texto da norma, e *equidade judicial*, quando o órgão julgador realiza a solução do caso concreto em razão de permissão explícita ou implícita do legislador<sup>34</sup>.

Discorrendo acerca do tema, MARIA HELENA DINIZ aduz ainda que a equidade apresenta importante função como instrumento na interpretação das normas:

“Nessa função interpretativa, a equidade pode significar: 1) o predomínio da finalidade da lei sobre a letra; ou 2) a preferência, entre as várias interpretações possíveis duma norma, pela mais benigna e humana. Ambas as significações não precisam ser autorizadas legalmente. Em sua função interpretativa, na busca do sentido da norma, a equidade aparece na sua aplicação do método histórico-evolutivo, que preconiza a adequação da lei às novas circunstâncias, e do método teleológico, que requer a valoração da lei (LICC, art. 5º), a fim de que o órgão jurisdicional possa acompanhar as vicissitudes da realidade concreta<sup>35</sup>.”

---

<sup>31</sup> Diniz, Maria Helena, Op. Cit., p. 462.

<sup>32</sup> Op. Cit., p. 462.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 471.

<sup>35</sup> Op. Cit., p. 473-474.

### 3 DA LEI “MARIA DA PENHA”

A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com o objetivo de prover ferramentas eficazes no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Segundo o mapa da violência, atualizado em 2012, entre 1980 e 2010 foram assassinadas no Brasil mais de 92 mil mulheres, sendo que cerca de 43 mil somente na última década. As taxas de homicídio subiram constantes até 1996 e a partir desse ano até 2006 permaneceram estabilizadas. Em 2007, primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha, houve um pequeno decréscimo, mas em seguida as taxas voltaram a subir de forma frenética até o ano 2010. No contexto mundial o Brasil ocupava a 7ª posição entre 84 países de mulheres mortas por violência. Destaque para o local de incidência da violência contra a mulher, sendo predominantemente o ambiente familiar, ou seja, a residência das vítimas; 71,8% contra 45% no caso dos homens. A violência física é preponderante e perfaz 44,2% dos casos, seguida de violência psicológica ou moral (20%) e da sexual (12%)<sup>36</sup>.

No Brasil a violência contra a mulher, assume a sétima maior taxa relativa de homicídios femininos, o Estado mais violento é o Espírito Santo. Foram registrados neste estado o maior número de casos que vitimaram fatalmente mulheres.

Vivemos num país que registra 13 feminicídios por dia. Entre 2003 e 2013, o número de homicídios de mulheres passou de 3.937 para 4.762, aumento de 21% no período. As 4.762 mortes em 2013, último ano do estudo, representam uma média de 13 mulheres assassinadas por dia.

Entre 1980 e 2013, foram assassinadas 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) que avaliaram um grupo de 83 países.

---

<sup>36</sup>WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Centro Brasileiro de Estudos Latino Americanos.

Levando em consideração o crescimento da população feminina entre 2003 e 2013 (passou de 89,8 milhões para 99,8 milhões), a taxa de homicídio de mulheres saltou de 4,4% em 2003 para 4,8% em 2013, aumento de 8,8% no período.

Entre 2003 e 2013, as taxas de homicídios de mulheres nos estados e no Distrito Federal cresceram 8,8%, enquanto nas capitais caíram 5,8%, evidenciado, segundo o estudo, a interiorização da violência, fenômeno observado em mapas anteriores.

Outro dado importante do estudo é o local do homicídio: 27,1% deles acontecem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos assassinatos de mulheres. Outros 31,2% acontecem em via pública, e 25,2%, em estabelecimento de saúde.

O autor da violência deve pagar pelos danos materiais e psicológicos causados e deve ser incluído em programas extrajurídicos e educativos em busca da descaracterização da violência e das relações de poder. Compreender a violência contra a mulher nesta sociedade, como uma das expressões da “questão social” é defini-la numa relação dialética de “desigualdade e também de rebeldia, por envolver sujeitos que vivenciam as desigualdades e a elas resistem, se opõem. (IAMAMOTO, 1997, p.14).

As mulheres que procuram as delegacias especializadas sofrem demais, pois são duplamente vitimadas. Em primeiro lugar, no âmbito familiar e doméstico, em que sofrem violência físicas e psíquicas oriundas da dominação masculina. Em segundo lugar, ao procurarem a delegacia incumbida de tutela, tem funcionários que exercem prejuízos imbuídos do mesmo tipo de violência simbólica e machismo partilhado pelos agressores.

Cabe frisar que a necessidade em implementar mecanismos que importassem em maior punição a essa ordem de violência surgiu bem antes da lei em exame, como constata a Lei 10.455/2002 que acrescentou parágrafo único ao art. 69 da Lei 9.099/1995, incorporando a medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal, a ser decretada pelo Juiz no âmbito do Juizado Especial Criminal, no caso de violência doméstica. E, ainda: a Lei 10.886/2004, que previu um subtipo de lesão corporal de natureza leve, aumentando a pena mínima de 3 para 6 meses de detenção no caso de ser decorrente de violência doméstica.

Essas iniciativas, no entanto, não foram suficientes para diminuir os índices de agressão contra a mulher, obrigando-se então, o legislador a adoção de medidas mais eficazes, as quais vieram consubstanciadas na Lei 11.340/2006.

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência, para isso realizando campanhas contra a violência doméstica, focando a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres.

Dentre outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça com a parceria de diferentes órgãos e entidades da sociedade civil organizada, destacam-se principalmente a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).

### 3.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Se observa que nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.343, estabeleceu tal diploma a abrangência conceitual do que seja a violência doméstica e familiar para os efeitos da lei em foco, estabelecendo-se, outrossim, as respectivas formas. Enfim, a verificação do enquadramento, do caso concreto aos termos destes dispositivos é fundamental para definir-se a aplicabilidade da "Lei Maria da Penha".

De plano, necessário mencionar que para ser sujeito passivo passível de proteção pela lei em exame, basta que se enquadre no conceito biológico de "mulher" sem importar aspectos etários (criança, adolescente, adulto, idoso), e tampouco questões relacionadas à preferência sexual da mulher (heterossexual, bissexual ou homossexual), confirmando interpretação que se extrai do art. 5º, parágrafo único, do aludido diploma. Pessoas travestidas não são mulheres do ponto de vista legal, não se lhes aplicando, assim, a lei nova e sim as disposições do Código de Processo Penal.

Lado outro, o sujeito ativo da violência poderá ser qualquer pessoa vinculada com a ofendida, independente de pertencer ao sexo masculino ou feminino. Em síntese, qualquer pessoa poderá ser o sujeito ativo da violência, bastando estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico. Aplica-se, assim, a lei à mulher que agride outra mulher com quem tenha relação afetiva de marido, contra mulher: filho ou filha contra mãe, neto, contra avó, de travesti contra mulher, de companheiro contra companheira, etc.

Referem-se pois, os art. 5º e 7º da Lei em testilha:

**“Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

**“Art. 7º.** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Do exame destes artigos, constata-se que são bastante genéricos alguns dos conceitos que inserem, permitindo, por exemplo, a ideia de configuração da violência doméstica a partir de um sofrimento sexual por omissão (art. 5º, Caput). Ora, tal situação, no mínimo, é altamente questionável e não pode ser comparada, em termos de gravidade à hipótese de agressão física praticada pelo marido contra sua esposa. Destarte, dada a elasticidade que permitam alguns conceitos estabelecidos pela lei, como caracterizadores de violência doméstica e familiar, como este citado, conclui-se que ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, no caso concreto, caberão evitar excesso interpretativo a ponto de vislumbrar a aplicação da lei ao marido que, simplesmente, não esteja cumprindo com suas obrigações sexuais perante a esposa.

Observe-se que esta prudência na interpretação da conduta configuradora de violência sujeita às normas da Lei 11.340/2006 é de alta relevância, principalmente se levarmos em conta que, pelos termos desse diploma, qualquer delito tipificado no código penal ou em leis extravagantes que tenham por fim proteger a integridade da mulher (física, sexual, patrimonial, psicológica ou moral) pode, em princípio, ser alcançado pela incidência da Lei Maria da Penha.

Interessante mencionarmos também que, nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha, afastou-se expressamente a incidência da Lei Federal nº 9.099/95 (que trata das infrações penais de menor potencial ofensivo) em relação às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo irrelevante a pena prevista.

Assim, por via de consequência, as lesões corporais praticadas contra a mulher, independentemente da sua natureza (leve, culposa, grave, gravíssima, seguida de morte), observará o rito das ações penais de natureza pública incondicionada. Contudo, não se aplica às violências domésticas contra mulher o art. 88 da Lei nº. 9.099/95, que, expressamente, impõe às lesões corporais leves e culposas a observância da ação penal pública condicionada à representação.

Por via de consequência, para lesão corporal, a ação será pública incondicionada. Contudo, no que diz respeito aos crimes, cujas ações penais necessitam de

representação da vítima por força de outras normas jurídicas, inclusive do Código Penal, permanece a exigência da representação como condição de procedibilidade.

Ademais, plenamente pertinente mencionarmos também que é cabível a prisão em flagrante, bem como imposição de fiança, em relação às infrações penais de menor potencial ofensivo praticadas contra mulher no âmbito doméstico, já que não se aplica o § 2º do art. 69 da Lei 9.099/95.

### 3.2 DOS ASPECTOS CIVIS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06

Aspecto interessante que também merece ser ressaltado no presente tópico subsume-se às influências civis e administrativas da “Lei Maria da Penha”, inovação consagrada no diploma em análise.

Numa abordagem inicial ao aspecto cível, vale citar a redação imposta no artigo 14 da Lei Federal nº 11.343/03, que não deixa margem de dúvidas da sua natureza.

“Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.”

Dessa forma, A representação da vítima feita perante a autoridade policial desencadeia dois procedimentos: um de natureza cível, a ser enviado imediatamente a juízo, e o inquérito policial a ser instaurado pela autoridade policial.

Comparecido a vítima perante Autoridade Policial, deve a Delegacia remeter, em 48h, o expediente a juízo – medida esta de natureza claramente cautelar – para o Juiz adotar as medidas necessárias, sejam de caráter protetivo em relação à vítima, sejam punitivas em relação ao agressor.

Nesta oportunidade, a ofendida é declina as medidas que deseja, eis que a Lei prevê expressamente em seu artigo 11 a obrigatoriedade da autoridade policial de informá-la. Quando esse expediente vai para o Juízo competente, não está adstrito às medidas requeridas. Ele pode tomar providências que entender cabíveis, tanto que inclusive há remissão ao art. 461 do Código de Processo Civil, que expressamente admite que as medidas sejam tomadas de ofício.

Inclusive, tal previsão é expressa junto ao §4º do artigo 22 da Lei Federal nº 11.340/03:

“Art. 22 (...)

(...)

4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Recebido o expediente e, não havendo convencimento suficiente do Juiz para tomada de decisão, há a possibilidade de designação de audiência de justificação, pois as medidas postuladas necessariamente não precisam ser tomadas de forma liminar. Claro que, diante das iminentes dificuldades de pauta, é essencial o encaminhamento da vítima ao defensor que atende à Vara, bem como ao atendimento pela equipe interdisciplinar, em especial nas áreas de Assistência Social e Psicologia.

Proferida decisão em sede liminar, esta não impede que seja marcada audiência, para a qual será devidamente intimado o agressor. E nesta audiência, que em princípio serve para apreciação dos pedidos liminares, eventualmente pode levar à tentativa de conciliação, que, em caso de sucesso, poderá já restarem acertadas questões como a separação de corpos, guarda dos filhos, fixação de alimentos, regulamentação de visitas, dentre outras.

### 3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Estabeleceu a Lei Maria da Penha diversas medidas de proteção à mulher, com natureza jurídica e iniciativas distintas.

Primeiramente, destacam-se primeiramente as medidas a cargo da autoridade policial. Tratam-se de medidas de ordem administrativa, de iniciativa da autoridade

policial por ocasião do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar que deverá tomar as seguintes providências.

Nesta hipótese, prevê o artigo 11 da Lei Federal nº 11.343/06:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

**I** - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

**II** - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

**III** - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

**IV** - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

**V** - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Diversa é a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, que subdividem-se em duas ordens, dispondo o art. 19 que poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.”

Também prevê o diploma aqui em análise as medidas protetivas destinadas ao agressor. Diante da constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar, de imediato ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

E ainda, as medidas previstas nos incisos I, II e III são cautelares de natureza penal. Assim, caso se relacionem a uma infração penal de natureza pública, tem-se entendido que podem ser requisitadas ao juiz unicamente pelo Ministério Público e não pela ofendida. Isso ocorre, também, porque tais medidas não objetivam, tão somente, a proteção da vítima, mas se destinam também e precipuamente ao ofensor. Não há unanimidade, porém à respeito dessa legitimidade exclusiva.

Por outro lado, tocante às medidas previstas nos incisos IV e V, possuindo natureza civil (direito de família) podem, evidentemente, serem requeridas pela ofendida, obviamente por intermédio do advogado.

Também destacam-se em nossa análise as medidas protetivas destinadas à ofendida, previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343/06:

- “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
  - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
  - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - IV - determinar a separação de corpos.”

“Art.24. No âmbito patrimonial, o Juiz poderá determinar medidas de proteção dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. As medidas, que poderão ser concedidas liminarmente e sem prejuízo de outras, são as seguintes:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.”

Ora, no caso do art. 23, incisos I e II, tratam-se de medidas de ordem administrativa. Em que pese atribuída ao juiz a respectiva determinação, nada impede sejam providenciadas diretamente pelo Ministério Público, a teor da faculdade, conferida pelo art. 26, incisos I e II.

Tangente às previsões do art. 23, incisos III e IV, envolvendo questões afetas ao direito de família, bem como às medidas estatuídas nos incisos do art. 24, que têm natureza patrimonial, devem ser requeridas pela ofendida ao poder judiciário, por intermédio do advogado.

Ponto interessante que merece ser ressaltado reside em que, no último dia 08/11/2017, o Presidente da República sancionou a Lei 13.505/2017. Tal projeto que deu origem à nova regra foi a PLC Nº 7/2016, de autoria do Deputado Federal Capixaba Sérgio Vidigal, aprovado pelo Senado em outubro do corrente ano.

No entanto, o Presidente Temer vetou o artigo que conferia à polícia autoridade para aplicar medidas protetivas, justificando o veto da seguinte forma: Segundo o presidente Temer, o artigo 12-B e seus parágrafos 1º e 2º foram vetados porque "incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis".

Nesse sentido, novamente observou-se um avanço legislativo, por mais uma vez priorizar a devida aplicabilidade dos institutos destinados ao combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017 Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 2º A Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B: "Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito."

"Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher."

"Art. 12-B. (VETADO). § 1º ( V E T A D O ) . § 2º ( V E T A D O ) .

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER"

### 3.4 POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA

Interessante também citarmos no presente referencial teórico a possibilidade de decretação preventiva, prevista expressamente junto ao artigo 20 da Lei Federal nº 11.343/06:

**“Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

**Parágrafo único.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Nesta mesma linha, acrescentou, por meio do art.42, uma quarta hipótese de prisão preventiva ao art.313 do Código de processo penal, autorizando a custódia, além das situações já previstas, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Convém ressaltar que, mediante breve análise realizada perante os Tribunais Pátrios, que a questão gera não é pacífica, podendo ser alvo de claro debate doutrinário e Jurisprudencial.

Expostas estas teses sobre o qual basearemos nosso campo de estudo, desde já se verifica que todas possuem argumentos altamente capacitados para a sua exposição, constituindo as principais idéias sobre o qual apoiaremos nossa análise.

No entanto, com o advento da Lei nº 13.641/2018, que no seu art. 24-A determina a prisão daquele que descumprir medidas protetivas de urgência, com pena de detenção prevista de 3 meses a 2 anos, e nos seus parágrafos 1,2 3 explicita que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, e que na hipótese de prisão em flagrante, a concessão da fiança ficará à cargo da autoridade judicial, além de estabelecer que o disposto no referido artigo, não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis no caso.

### 3.5 DA EFICÁCIA NAS MEDIDAS PROTETIVAS

Por fim, merece ser ainda analisado junto ao presente referencial teórico a eficácia das aludidas medidas protetivas sob o contexto da Lei Federal nº 11.340/03.

É claramente perceptível que, embora haja forte proteção legal às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal. Dessa forma, assume o Estado papel essencial na implantação de programas a fim de que os agressores sejam submetidos ao tratamento competente. Medidas estas que são tomadas com a finalidade precípua de que o agressor se conscientize do dever de não praticar tais atos, sob pena de sanções.

Contudo, sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas na legislação para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais e órgãos suficientes para a aplicação de tais medidas.

Afinal, a fim de que todas as medidas previstas na legislação seja plenamente aplicáveis, torna-se requisito essencial a devida aplicação de investimentos nesse sentido.

A Lei Maria da Penha foi criada com o fulcro principal de proteger a vítima de violência doméstica do seu agressor. Se por um lado é aplicada com a devida eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la diante da falta de estrutura dos órgãos competentes.

É dever da Administração Pública a criação de mecanismos para a proteção de vítimas de violência. Contudo, enquanto a lei garante direitos às mulheres agredidas, o papel do governo é promover a criação de condições favoráveis em sua proteção, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para uma devida ressocialização.

Logo, torna-se necessária a celeridade na aplicação da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que a violem, buscando condições de agilidade e equilíbrio no seu cumprimento contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

Por isso, questiona-se muito se não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida e provida de instrumentos para sua efetiva aplicação. Entretanto, são verificadas falhas na execução da lei, pela ausência do devido suporte do Estado, propiciando uma estrutura, tais como a preparação do agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, dentre outras que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

A respeito do tema, não é avessa a doutrina especializada:

“Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família<sup>37</sup>.”

“Outro problema muito comum é a falta de pessoal tanto para compor as equipes multidisciplinares quanto para o exercício das outras atividades do equipamento. A Norma Técnica estabelece um número mínimo de profissionais para garantir os atendimentos psicossociais e a assessoria jurídica. Em alguns estados esse quadro mínimo não foi observado. Isso foi apontado pelos gestores em nove dos onze estados visitados [...] A falta de capacitação em gênero também foi um problema apontado quando das visitas aos Lei Maria da Penha: uma análise da eficácia... 67 Humanidades, v. 3, n. 1, fev. 2014. Centros de Referência nos estados do Ceará, Pará, Bahia, e Espírito Santo<sup>38</sup>”

Inclusive, encontra-se de igual destacada o papel da Polícia na devida instrumentalização do diploma legal em comento:

“Acredita-se no que tange a Polícia Militar, que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher, deve ser uma preocupação dos comandos e corporações, visto que não se pode olvidar do fato do Policial Militar ser o primeiro a chegar à maioria das ocorrências, sendo o primeiro

---

atendimento do Estado crucial para que a vítima se sinta segura de seus direitos<sup>39</sup>.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dessa discussão, compreende-se que a violência doméstica deve ser enfrentada mediante políticas públicas específicas, na perspectiva das políticas afirmativas, que beneficiem uma cultura de igualdades. A violência deve ser tratada como uma questão social e inserida na agenda pública.

Na atualidade, nos marcos dessa sociedade racista-capitalista temos limite na superação da violência contra a mulher e de todas as maneiras de opressão, porém, isto não pode nos entorpecer. Precisamos de políticas públicas onde os homens sejam incluídos e assim construir novas possibilidades para a proteção da mulher e para se conter a violência que ela sofre, inclusive em forma de melhor fiscalizar as medidas protetivas.

A criação de uma política de ensino (básico, médio, técnico e superior) que propicie a formação de uma cultura de igualdade de gêneros e de tratamento ético das pessoas em geral seria um meio viável para se tentar desestruturar os mecanismos de perpetuação da violência orientada por motivo de gênero. (BOURDIEU, 2014.P.106-107). Algo que a médio e longo prazo, poderia reduzir os preocupantes índices no Brasil, nada obstante, poucas são as instituições (públicas e privadas) que dão importância e se preocupam com este tipo de formação.

Devemos pensar coletivamente na violência sofrida pela mulher, ampará-la; para que ela não se veja como vítima, pois o sistema penal impõe a fixação da mulher num lugar de vítima. O certo é ela conseguir deixar de se imaginar como vítima e resignificar sua vida com autonomia, fortalecida e respeitada; contando com redes de solidariedade e proteção social estabelecida, só assim a violência contra ela deixará de existir.

Os recursos inerente a execução das ações não acompanham as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica, de modo que se faz necessário refletir “em

---

que medida as políticas e programas sociais são capazes e estão conseguindo expandir direitos, reduzir a desigualdade social e propiciar a equidade (BOSCHETTI,2009,p.4). É fundamental que se realize levantamentos diagnósticos no âmbito municipal e estadual que possam nortear a elaboração de políticas públicas, dirigidas as mulheres vítimas de violência.

O problema da violência contra as mulheres deve preocupar toda a sociedade na busca de soluções que favoreçam a construção de um outro mundo possível, onde entre tantas coisas que são de direito, existam relações igualitárias de gênero e que mobilize e sensibilize muitos homens, que apesar de terem sido educados numa perspectiva patriarcal e machista, fazem a autocrítica da sua forma de ser e viver neste mundo. Com certeza num mundo onde a violência contra as mulheres não tenha espaço e não tenha razão de ser.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHABAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2004, p. 18.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Ed Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p.106-107.

(BOSCHETTI, Ivanete. **Avaliação de políticas, programas e projetos sociais**. In: Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Serviço social: direitos sociais e competências profissionais. CFESS/ABEPSS, Brasília, 2009, p.4.

BRASIL, LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha) CAMPOS, Maria Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2012, p. 21.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 219.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p.664.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 18.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014, p. 94.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

IAMAMOTO, M. **Questão Social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. Política Social, Família e Juventude; uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez 1997, p.14).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006, p. 67.

SANNINI NETO, Francisco. **Lei Maria da Penha e o delegado de polícia**. Canal Ciências Criminais, jun. 2016.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência, 2012, Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. CEBELLA:2012.